

Lei nº 129/1995

"Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Bertioxa, incluídos os membros do Magistério Público Municipal, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais, dispõe sobre a Guarda Municipal, e dá outras providências."

Autor: Arq. José Mauro Dedemo Orlandini

VER TAMBÉM A LEI 181

Projeto de Lei: nº 004/95

Processo: nº 188/95

Autógrafo: nº 008/95

Publicação: 30/08/95

Veículo: Diário Oficial do Estado -pág. 35

Status: Alterada - OBS: Link para Redação Original da Lei -> em sua tela de pesquisa, com a Lei em questão selecionada, clique no link Lei Ordinária e navegue a aba ANEXOS DA NORMA

Decreto:

Alterações: Alterada pela Lei Complementar 133/2017 -férias magistério

Alterada pela Lei Complementar 127/2016 - carga horária de professores

Alterada pela Lei Complementar 124/2016 - licença para atividade política

Alterada pela Lei Complementar 110/2015 - férias escolares professores

Alterada pela Lei Complementar nº 080/2011 - remuneração das férias

Alterada pela Lei Complementar nº 060/09 - Prorroga a Licença Maternidade

Alterada pela Lei Complementar nº 059/08 - Readaptação

Alterada pela Lei Complementar nº 57/07 - Férias professores

Alterada pela Lei Complementar nº 56/07 - Direito a férias

Alterada pela Lei Complementar nº 55/07 - Licença para tratar de interesses

particulares

Alterada pela Lei Complementar nº 048/06 - Readaptação e Reinvestidura de

Servidor

Alterada pela Lei Complementar nº 044/05 - Programa Especial PEC - art. 56

Ver também Lei Complementar nº 035/04 - Professor Índio

Ver também Lei Complementar nº 030/03 - Critérios de Promoção da Guarda

Municipal

Ver também Lei Complementar nº 022/03 - Adicional de 40% salário médicos

celetistas

Alterada pela Lei Complementar nº 020/03 - Adicional de 40% salário dos médicos

Alterada pela Lei Complementar nº 013/02 - Reingresso e Reversão - Perícia

Bertprev

Alterada pela lei Complementar 012/02 - revogada pela LC 95/2013

Alterada pela Lei Complementar nº 007/01 - Penalidades Funcionais

Alterada pela Lei Complementar nº 003/01 - Horas Extras

Alterada pela Lei nº 377/99
Alterada pela Lei nº 353/99
Alterada pela Lei nº 239/97
Alterada pela Lei nº 237/97
Alterada pela Lei nº 160/95

Obs: Critérios de Promoção para Guardas Civis - ver Lei Complementar nº 030/03

O Presidente da Câmara Municipal de Bertioga, Antônio de Jesus Henriques, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e em atendimento ao disposto no § 6º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Bertioga, faz saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Sumário

Título I - Disposições Preliminares

Título II - Do concurso, do Provimento, do Exercício e da Vacância

Capítulo I - Do Concurso e do Provimento

Seção I - Do Concurso Público e da Posse

Seção II - Do Exercício

Subseção I - Da Promoção

Subseção II - Do Estágio Probatório

Seção III - Da Transferência

Seção IV - Da Readaptação

Seção V - Da Recondição

Seção VI - Da Reintegração

Seção VII - Da Reversão

Subseção I - Da Disponibilidade

Seção VIII - Da Vacância

Seção IX - Da Substituição

Título III - Dos Direitos e das Vantagens

Capítulo I - Do Vencimento e da Remuneração

Capítulo II - Das Vantagens

Capítulo III - Das Férias

Capítulo IV - Das Licenças

Capítulo V - Dos Afastamentos

Capítulo VI - Das Concessões

Capítulo VII - Do tempo de serviço

Capítulo VIII - Do Direito de Petição

Título IV - Do Regime Disciplinar

Capítulo I - Dos Deveres

Capítulo II - Das Proibições

Capítulo III - Da Acumulação

Capítulo IV - Das Responsabilidades

Capítulo V - Das Penalidades

Título V - Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I - Disposição Geral

- Seção I - Da Sindicância
- Seção II - Do Processo Administrativo Disciplinar
- Seção III - Da Revisão do Processo
- Título VI - Da Seguridade Social do Servidor
 - Capítulo I - Do Plano de Seguridade Social
 - Seção I - Do Auxílio-Natalidade
 - Seção II - Do Salário - Família
 - Seção III - Da Licença para Tratamento de Saúde
 - Seção IV - Da Licença à Gestante
 - Seção V - Da Licença Paternidade
 - Seção VI - Da Licença À Adotante
 - Seção VII - Da Licença por Acidente em Serviço
 - Seção VIII - Da Pensão por Morte
 - Seção IX - Do Auxílio Funeral
- Título VII - Estatuto do Magistério
 - Capítulo I - da Carreira Do Magistério
 - Capítulo II - Do Provisamento
 - Seção I - Do Concurso e da Nomeação
 - Seção II - Da Remoção e da Substituição
 - Seção III - Dos Requisitos para Especialista em Educação
 - Seção IV - Da licença-prêmio
 - Capítulo III - Da hora atividade, do Regime de Trabalho e da Gratificação pelo Trabalho Noturno
 - Seção I - Dos Direitos
 - Seção II - Dos Deveres
 - Capítulo V - Da Atribuição de Aulas e dos Afastamentos
 - Capítulo VI - Do Cálculo Dos Proventos Do Magistério Das Disposições Gerais e Finais para o Magistério
- Título VIII - Da Guarda Municipal
- Título IX - Disposições Gerais, Finais E Transitórias

Título I - Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei reformula o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que constitui o regime jurídico Único dos servidores públicos Municipais de Bertoga, compreendidos os da Prefeitura e Câmaras Municipais, assim como os das autarquias e fundações públicas municipais, incluídos os servidores pertencentes ao quadro do magistério público municipal e a Guarda Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo Público é o posto de Trabalho na Administração, criado por Lei em número certo e com denominação, atribuições e responsabilidades específicas, acessível a todos os brasileiros maiores de idade e que preencham os requerimentos legais, a

ser preenchidos por um servidor.

§ 1º Os Cargos Públicos tem o respectivo vencimento pago pelos cofres públicos, conforme os níveis estabelecidos em legislação específica, e são criados para provimento em caráter efetivo ou em comissão, conforme a respectiva especificação legal.

§ 2º Os cargos públicos de provimento efetivo são constituídos em carreiras, na forma da legislação da organização administrativa referente a cada Poder ou entidade abrangida por esta Lei, ou isolados, quando impossível a instituição de qualquer carreira.

Art. 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei, devendo-se observar, na medida do possível, o princípio da paridade na remuneração entre os servidores pertencentes aos Poderes e às entidades abrangidas por esta Lei.

Art. 5º. Os requisitos para o provimento de cada cargo são os estabelecidos na legislação de organização administrativa .

Art. 6º. As atribuições de cada cargo constarão de regulamento, expedido pelo chefe de cada Poder ou entidade abrangida nesta Lei, sendo vedada a designação, a qualquer servidor, de atribuição estranha ao seu cargo.

Art. 7º. Quadro é, segundo a forma estabelecida na legislação de organização administrativa, um conjunto de cargos de cada Poder ou entidade abrangida por esta Lei, podendo observar separação por natureza de provimento, efetivo ou em comissão, ou outras separações, e conterà recomendavelmente o maior número possível de dados para identificação visual.

Título II - Do Concurso, do Provimento, do Exercício e da Vacância

Capítulo I - Do Concurso e do Provimento

Art. 8º. O Provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, e a investidura se dará com a posse.

Art. 9º. São requisitos mínimos para investidura em cargo público municipal, dentre outras que a Lei pode estabelecer especificamente:

- I** - a nacionalidade brasileira ;
- II** - a idade mínima de dezoito anos;
- III** - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** - aptidão física e mental;

V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

Art. 10. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma da legislação municipal específica, garantindo-se-lhes, em qualquer caso, o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas postas em concurso.

Parágrafo Único O candidato a concurso deverá, no ato da inscrição, declarar, quando for o caso, sua condição de deficiente, para fim de observância, pela Administração, do disposto no CAPUT.

Art. 11. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - recondução;
- VIII - reversão.

Art. 12. A nomeação dar-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de provimento efetivo, isolado ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre preenchimento e exoneração.

Seção I - Do Concurso Público e da Posse

Art. 13. A nomeação para cargos de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disponha cada edital, obedecendo-se rigorosamente, para a convocação dos aprovados, a ordem de classificação, a garantia dos deficientes e o prazo de sua validade do concurso.

Art. 14. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, tudo conforme disponha cada edital.

Art. 15. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, para o mesmo cargo, com prazo de validade não expirado.

Art. 16. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, o que

deverá ocorrer dentro do prazo de trinta dias contados da convocação do aprovado, sob pena de ser considerado desistente.

§ 1º São competente para dar posse, conforme o caso, o Prefeito, o Presidente da Câmara e o dirigente máximo das entidades abrangidas por esta Lei, sendo delegável essa competência no âmbito do Executivo, na forma de Decreto.

§ 2º Para o servidor em licença, sobretudo com impossibilidade de locomoção, ou afastado por qualquer outro motivo, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, a Administração poderá providenciar que a posse se dê no local onde se encontre o aprovado.

§ 3º No ato da posse o servidor apresentará, como condição indispensável ao ato, declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública inacumulável.

Art. 17. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo ou da função, mediante prévia inspeção médica.

Seção II - Do Exercício

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 19. O exercício no cargo terá início no prazo assinalado pela Administração.

Parágrafo Único O servidor, após a posse, quando legalmente afastado, terá um prazo de trinta dias para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

Art. 20. Será exonerado do cargo o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto pelo artigo anterior.

Art. 21. A interrupção injustificada ou não autorizada do exercício por mais de 30 (trinta) dias implica em processo administrativo do servidor, por abandono de cargo, para fim de demissão.

Parágrafo Único Em caso algum será autorizada a permanência do servidor efetivo por mais de 02 (dois) anos fora do Município.

Subseção I - Da Promoção

Art. 22. A promoção, procedida na forma da Lei de organização administrativa e plano de carreira, não interrompe o exercício, que será contado no novo cargo a partir da data do ato de promoção.

Art. 23. O servidor investido em mandato eletivo ficará ou não afastado de seu cargo, na forma do que a respeito dispuser a Constituição Federal.

Art. 24. Nenhum servidor poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo se por expressa designação da autoridade competente, por prazo certo e para fim determinado.

Subseção II - Do Estágio Probatório

Art. 25. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de dois anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação, procedida de maneira estabelecida em regulamento, em prazo não superior à 12 (doze) meses a contar do início do exercício, e onde serão necessariamente observados os seguintes fatores:

- I - produtividade;
- II - responsabilidade;
- III - assiduidade e disciplina;
- IV - idoneidade moral

Art. 26. Seis meses antes do término do período do estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor.

Art. 27. O servidor não aprovado ou confirmado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado na forma desta Lei.

Art. 28. O servidor em estágio probatório está permanentemente sujeito ao processo administrativo previsto nesta Lei, em caso de cometimento de faltas, podendo inclusive, conforme apurado no processo, ser demitido antes de ser avaliado na forma dos artigos anteriores.

Art. 29. O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial condenatória transitada em julgado, ou de decisão em processo administrativo no qual lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Seção III - Da Transferência

Art. 30. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a repartição diversa do mesmo Poder, ou da mesma entidade descentralizada, e ocorrerá na forma da legislação de organização administrativa de cada Poder ou entidade, sendo procedida a pedido do servidor ou "ex-officio", atendida sempre a conveniência da Administração.

Art. 31. Poderá ser deferida transferência por permuta entre os servidores de um mesmo Poder ou entidade, por acordo entre os interessados e os seus superiores hierárquicos, desde que no interesse da Administração.

Seção IV - Da Readaptação

Art. 32. Readaptação é o cometimento a servidor, de funções cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a redução, perda ou limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada através de inspeção médica, a cargo tanto da Medicina do Trabalho do Município, quanto do BERTPREV, devendo preferencialmente ser realizada em funções próprias do cargo do qual seja ele titular.

§ 1º. Na hipótese de inspeção médica a cargo do BERTPREV, estando o servidor afastado do serviço público, será remunerado pelo órgão público patronal após a data de publicação da portaria.

§ 2º. Se julgado incapaz para o serviço público por perito médico designado pelo BERTPREV, o readaptando será aposentado.

§ 3º. Quando a readaptação não seja possível no mesmo cargo, a sua realização em função de cargo diverso não implica em alteração da titularidade pelo readaptando, o qual permanecerá no cargo de origem, cumprindo a carga horária do novo cargo, respeitando o limite máximo daquela do cargo de origem, vedada qualquer modificação a menor em sua remuneração.

Caput e §3º Redação dada pela Lei Complementar 059/08

Redação dada pela Lei Complementar nº 048/06

Redação dada pela Lei Complementar nº 013/02

Redação Anterior

Seção V - Da Recondução

Art. 33. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Seção VI - Da Reintegração

Art. 34. Reintegração é o reingresso do servidor ao serviço da

Administração, necessariamente no cargo anteriormente ocupado, e decorrerá sempre de decisão judicial, ou administrativa em revisão de processo demissório, e se dará com ressarcimento dos prejuízos, atualizados monetariamente.

Parágrafo Único Na hipótese de o cargo anterior ter sido transformado, a reintegração se dará no resultante da transformação, e em caso de extinção em cargo o mais equivalente possível. Em caso de absoluta impossibilidade de reintegração, o reintegrado será colocado em disponibilidade remunerada.

Art. 35. Antes de ser reintegrado, o servidor será submetido a exame médico por perito designado pelo BERTPREV, e se nele ficar atestada a sua incapacidade para o trabalho, será aposentado.

Redação dada pela Lei Complementar nº 013/02
Redação Anterior

Art. 36. Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo anterior.

Seção VII - Da Reversão

Art. 37. Reversão é o reingresso do servidor aposentado por invalidez ao serviço ativo, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, bem como em cargo compatível com a eventual redução, perda ou limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental para o cargo anteriormente ocupado, e dar-se-á por exame médico a cargo do BERTPREV, onde fique atestado que não subsistem os motivos da aposentadoria.

§ 1º. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga e, ocorrendo exoneração, demissão, morte ou aposentadoria do servidor, este cargo excedente automaticamente deixa de existir.

§ 2º. Deverá o servidor ser remunerado pelo órgão público patronal a partir da data de publicação da portaria.

Redação dada pela Lei Complementar nº 048/06
Redação dada pela Lei Complementar nº 013/02
Redação Anterior

Subseção I - Da Disponibilidade

Art. 38. Extinto por Lei o cargo, ou declarada a sua desnecessidade por ato de cada respectivo Poder ou entidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, percebendo proventos na forma da Constituição da República.

Art. 39. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á

mediante aproveitamento, com prioridade sobre a convocação de aprovado em concurso público, em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com os do anteriormente ocupado, tão logo surja vaga em qualquer deles.

Seção VIII - Da Vacância

Art. 40. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento.

Art. 41. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício, neste caso após processo administrativo.

Parágrafo Único A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 42. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Seção IX - Da Substituição

Art. 43. Somente se autorizará substituição remunerada no afastamento ou impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de provimento efetivo, ou do detentor de função gratificada.

§ 1º O substituto assumirá, por portaria o exercício do cargo nos afastamento ou impedimentos regulares do titular, e o exercerá enquanto perdurar aquele afastamento, retornando, após, ao exercício do cargo de que seja titular, sem outro direito afora a remuneração de que trata o parágrafo seguinte.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação por substituição, paga na proporção dos dias em que tenha ocorrido. Essa gratificação significa a diferença entre o superior vencimento do cargo do substituto e o do substituído, ou a função gratificada que este ocupe.

Titulo III - Dos Direitos e das Vantagens

Capítulo I - Do Vencimento e da Remuneração

Art. 44. O vencimento é a retribuição pecuniária básica e inicial pelo exercício do cargo público, fixada em Lei, e é irredutível.

Art. 45. Remuneração é o conjunto do vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias, pessoais ou em função do cargo, incorporadas ou não, pago a cada mês ao servidor.

Parágrafo Único Excluem-se do teto de remuneração, para os efeitos do dispostos no inciso XI, do artigo 37., da Constituição Federal, as seguintes vantagens:

- I** - gratificação natalina;
- II** - adicional por tempo de Serviço;
- III** - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- IV** - adicional pela prestação de serviços extraordinário;
- V** - adicional noturno;
- VI** - adicional de férias.

Art. 46. O servidor perderá:

- I** - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II** - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.

Art. 47. Salvo por imposição legal, ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre à remuneração ou provento.

Art. 48. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Capítulo II - Das Vantagens

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I** - indenizações;
- II** - gratificações;
- III** - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, salvo exceção indicada nesta Lei.

Art. 50. Ao servidor que, por determinação superior, deslocar-se temporariamente do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo, será concedida, além do transporte, diária, a título de indenização das despesas com alimentação e pousada, e cujo valor e condições para concessão serão estabelecidos em regulamento, e não se incorporam ao vencimento.

Art. 51. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais, além de outras instituídas por Lei específica:

- I** - gratificação natalina;
- II** - gratificação por nível superior;
- III** - adicional por tempo de serviço;
- IV** - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- V** - adicional pela prestação de serviço extraordinário.
- VI** - adicional noturno;
- VII** - adicional de férias.

Art. 52. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 53. A gratificação natalina será paga também aos aposentados e pensionistas do município, até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 54. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 55. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 56. Será pago aos servidores adicional de remuneração sobre o salário base do cargo, a título de gratificação, por curso superior, não cumulável com outra de mesma natureza, sob as seguintes disciplinas:

I - Graduação Universitária em matéria ou carreira que constitua ou não requisito do cargo 5%;

II - Pós graduação com carga horária mínima de 150 horas - 7% sobre a situação resultante da aplicação do inciso I;

III - Mestrado 10% sobre a situação resultante do Inciso I;

IV - Doutorado 12% sobre a situação resultante do inciso I.

V - Pós-Doutorado 15% sobre a situação resultante do inciso I.

VI - Título de Especialista ou Título de residência, não cumulativos, na área de Medicina, 40%, sobre o vencimento básico do Nível 10-A, do Anexo IX, da Lei Complementar Municipal nº 01, de 29 de março de 2001.

Parágrafo único. Os servidores que concluírem curso seqüencial, bem como o Programa Especial PEC Formação Universitária Municípios têm direito ao adicional previsto no inciso I, deste artigo.

Redação dada pela Lei Complementar nº 044/05

Ver também Lei Complementar nº 022/03

Redação dada pela Lei Complementar nº 020/03

Redação dada pela Lei nº 160/95

Redação Anterior

Art. 57. O adicional por tempo de serviço é devido aos servidores à razão de 1% (um por cento) por cada ano de serviço público prestado, e incidirá sobre o vencimento, na forma definida nesta Lei, incorporando-se definitivamente a ele.

Art. 58. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar cada ano de serviço, independentemente de requerimento.

Art. 59. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus ao constante na seção XIII dos artigos 189 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho".

Parágrafo Único O direito de adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão ou com a passagem a inatividade não se incorporando em nenhuma hipótese ao vencimento.

Redação dada pela Lei nº 160/95

Redação Anterior

Art. 60. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 61. Os locais de trabalho, bem como os servidores que operam com

raios-x ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação federal ou específica.

Parágrafo Único Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Art. 62. Considera-se como serviço extraordinário aquele prestado pelo servidor público fora do expediente normal de trabalho, fora do exercício das atribuições ordinárias do cargo ou por absoluta dedicação e disponibilidade do servidor.

§ 1º. O serviço extraordinário prestado fora do expediente normal de trabalho será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, calculada sobre o vencimento do cargo, acrescido das vantagens incorporadas.

§ 2º. O serviço extraordinário prestado fora do exercício das atribuições ordinárias do cargo ou por absoluta dedicação e disponibilidade do servidor, poderá ser remunerado com acréscimo de até 50% (cinquenta por cento) sobre os vencimentos do cargo, por deliberação da autoridade competente.

Redação dada pela Lei Complementar nº 003/01

Redação Anterior

Art. 63. O serviço noturno, assim compreendido aquele prestado em horário entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 30% (trinta por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos, calculado sobre o vencimento do cargo.

Capítulo III - Das Férias

Art. 64. O servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias, segundo escala preestabelecida, vantagem que poderá ser acumulada até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação federal específica, regulamentadora de profissões, e sentido contrário.

§ 1º O período aquisitivo de férias é de doze meses de exercício.

§ 2º O período de férias será reduzido de um terço se o servidor, durante o período aquisitivo, tiver mais de quinze faltas não remuneradas ao serviço.

§ 3º. Não terá direito a férias o servidor que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença por tempo superior a 120 (cento e vinte) dias, excetuando-se a licença à gestante e em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional.

§ 4º Os servidores da Secretaria Municipal de Educação, não docentes, lotados nas unidades escolares, gozarão férias completas ou proporcionais ao período aquisitivo a quem fazem jus, mediante escala pré-estabelecida de comum acordo entre estes e a referida Pasta, observado o interesse público, sem prejuízo do calendário escolar." (NR)

Redação dada pela Lei Complementar 133/2017

Redação dada pela Lei Complementar 110/2015

Redação dada pela Lei Complementar 56/07

Redação anterior

Art. 65. As férias do servidor serão pagas com o resultado obtido pela média da remuneração do período aquisitivo, excluindo-se vale-transporte e vale-refeição, acrescido do adicional de férias.

Parágrafo único. O valor do adicional de férias corresponderá a 100% (cem por cento) do valor obtido nos termos do caput.

Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 80/2011

Redação anterior

Art. 66. O pagamento da remuneração das férias será efetuada até dois dias antes do início de sua fruição pelo servidor.

§ 1º É facultado ao servidor converter as férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos trinta dias de antecedência.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 67. O servidor que operar direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único O servidor referido neste artigo não faz jus ao abono pecuniário previsto pelo Parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 68. As férias somente poderão ser interrompidas por justificado motivo de superior interesse público.

Art. 69. Em caso de exoneração, demissão, disponibilidade ou aposentadoria, serão indenizados ao servidor os períodos de férias cujo direito tenha adquirido, inclusive proporcionalmente em relação ao tempo de serviço que exceder ao último período aquisitivo, computando-se o adicional de férias.

Capítulo IV - Das Licenças

Art. 70. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I** - por motivo de doença em pessoa da família;
- II** - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III** - para o serviço militar;
- IV** - para atividade política;
- V** - prêmio por assiduidade;
- VI** - para tratar de interesses particulares.

Art. 71. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, pai, mãe, filhos, enteados e irmãos, mediante comprovação por junta médica oficial, desde que a assistência direta do servidor for indispensável, conforme declarado por atestado oficial, e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º A licença poderá ser concedida sem prejuízo de vencimentos para o cargo efetivo por até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias, com metade do vencimento, mediante parecer do órgão responsável pela medicina do trabalho ou da Secretaria Municipal de Saúde, e, excedendo a estes prazos, por outros 03 (três) meses, sem direito a vencimento.

§ 2º Não se consideram, para efeitos desta licença, ausências inferiores a 03 (três) dias, devendo, em qualquer caso, declarar o servidor a indispensabilidade de sua assistência, nos termos do caput, sob pena de descontar-se parte de seu vencimento, de acordo com o artigo 48 desta lei, ou então, efetuar-se desconto total, de uma só vez, comprovada a falsidade da declaração, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Redação dada pela Lei nº 353/99
Redação Anterior

Art. 72. A servidora estável, casada com servidor público civil ou militar de qualquer esfera de governo, terá direito a licença sem remuneração, por até 02 (dois) anos, para acompanhar o cônjuge em transferência compulsória; findo o prazo a servidora que não regressar ao serviço ativo, em trinta dias, sofrerá os procedimentos referentes a demissão por abandono de cargo.

Art. 73. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo, daí se descontando a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pela remuneração do serviço militar, quando a licença não será remunerada.

Parágrafo Único Concluindo o serviço militar, o servidor terá prazo de até trinta dias, sem qualquer remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Art. 74. O servidor efetivo estável terá direito a licença, durante o período que mediar entre a data limite para a sua desincompatibilização, nos termos da lei federal que versa sobre inelegibilidades e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§1º - O período de licença previsto no caput, bem como o período de licença para atividade política prevista no artigo 75, serão remunerados e suspenderão o decurso do prazo para a licença prevista no artigo 76.

§2º - O período aquisitivo da licença prevista no artigo 76, que estará suspenso nos termos do parágrafo anterior, reiniciará com o término da respectiva licença.

§3º - O servidor deverá requerer por escrito a licença prevista no caput, apresentando certidão de filiação partidária e declaração do partido político dando conta da intenção em ter o servidor como pré candidato.

§4º - Durante a licença prevista no caput, o servidor terá direito a receber seu padrão de vencimentos acrescido apenas dos adicionais existentes.

§5º - Caso o servidor não receba legenda para disputar a eleição deverá devolver o valor líquido recebido durante a licença em até dez parcelas iguais.

Redação dada pela Lei Complementar 124/2016

Redação anterior

Art. 75. A partir do registro da candidatura até o dia seguinte a eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com o recebimento apenas do padrão de vencimento e os adicionais existentes.

Redação dada pela Lei Complementar 124/2016

Redação anterior

Art. 76. Ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, serão concedidos três meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com vencimento.

Parágrafo Único A licença será deferida a requerimento do servidor, que poderá por gozá-la parceladamente, em períodos nunca inferiores a trinta dias.

Art. 77. É facultado ao servidor converter um terço de sua licença-prêmio em abono pecuniário.

Art. 78. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, dentro do período aquisitivo.

I - sofrer penalidade de suspensão por mais de 5(cinco) dias dentro do período aquisitivo:

II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, de mais de 15 (quinze) dias ;

- b) licença para tratar interesses particulares;
- c) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III - Cometer falta injustificada ao serviço.

Parágrafo Único Recomeça, do início, a contagem de cada período aquisitivo após o evento que impediu a sua concessão.

Redação dada pela Lei nº 160/95

Redação Anterior

Art. 79. Ao servidor estável será concedida licença sem remuneração para tratar de interesses particulares pelo prazo de até dois anos, mediante pedido escrito, que deverá ser protocolado até o dia 20 de cada mês.

§1º. A licença solicitada prevista no 'caput' iniciar-se-á, a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao pedido protocolado.

§2º. A licença prevista no 'caput' poderá ser prorrogada por mais dois anos a critério da administração pública municipal, depois de pedido formal escrito do servidor, antes do seu término.

§3º. A licença e ou sua prorrogação poderão ser interrompidas, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por interesse da administração.

§4º. O servidor que tiver interrompida sua licença sem vencimentos, por decisão da administração pública, deverá retornar ao serviço no prazo improrrogável de 05 dias úteis, contados após comunicação escrita e publicação do ato administrativo no boletim oficial do município.

§5º. Concedida a prorrogação prevista no §2º deste artigo, o servidor somente fará direito à nova licença após cinco anos de efetivo exercício do servidor.

Redação dada pela Lei Complementar 55/07

Redação anterior

Parágrafo Único A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 80. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Capítulo V - Dos Afastamentos

Art. 81. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em caso de interesse público justificado, mediante portaria, com ou sem ônus para a entidade cedente, conforme cada específica situação.

Art. 82. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal.

Parágrafo Único No caso de afastamento do cargo o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Art. 83. O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito, da Câmara de Vereadores ou da direção da autarquia ou fundação pública.

Parágrafo Único A ausência não excederá a dois anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento, salvo em casos excepcionais, a critério da autoridade competente.

Capítulo VI - Das Concessões

Art. 84. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia:

- a) para doação de sangue;
- b) para se alistar como eleitor;
- c) em razão de falecimento de sogro ou sogra.

II - Para tratar de assuntos particulares:

a) por um dia, até no máximo 06 (seis) vezes por ano, sendo uma por mês, para servidores que cumprem horário administrativo;

b) um máximo de 48 (quarenta e oito) horas por ano, sendo uma ausência por mês, aos servidores que cumprem horário de turno ou plantão.

III - por 05 (cinco) dias consecutivos, por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutelas e irmãos;

IV - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de casamento, contados do dia do evento.

§ 1º A ausência prevista no inciso II deste artigo deverá ser comunicada por escrito, com antecedência fixada em regulamento de cada repartição, e deferida pelo chefe de seção ou diretoria a que o servidor estiver lotado, sob pena de ser considerada a falta injustificada.

§ 2º Excetua-se da regra anterior as ausências motivadas por consultas médicas de emergência do servidor e dos parentes e afins que com ele residem, devidamente comprovadas por atestado médico.

§ 3º As ausências por consultas médicas e odontológicas programadas e não emergenciais, se não comunicadas nos termos do § 1º serão consideradas faltas injustificadas.

Redação dada pela Lei nº 353/99
Redação Anterior

Art. 85. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, e exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Capítulo VII - Do Tempo de Serviço

Art. 86. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao Município, suas autarquias e fundações.

Art. 87. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado este como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Não se considerará, para efeito de contagem de tempo de serviço, as ausências injustificadas ao serviço, considerando-se como ausência, para todos os efeitos legais, o não cumprimento de no mínimo 60% (sessenta por cento) do período do expediente do dia, plantão ou turno.

Redação dada pela Lei nº 353/99

Art. 88. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 70º, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- V - missão ou estudo fora do município, quando devidamente autorizado;
- VI - participação em competição esportiva, quando autorizado;
- VII - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade, considerando-se tão somente as duas primeiras para efeito de benefício previdenciário;
 - b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;

- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

Redação dada pela Lei Complementar nº 013/02
Redação Anterior

Art. 89. Contar-se-á para efeito de disponibilidade:

Redação dada pela Lei Complementar nº 013/02
Redação Anterior

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distritos Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política;

IV - o tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social.

§ 1º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

§ 3º A contagem do tempo de serviço previsto nos incisos I e IV se dará mediante certidão expedida pelos órgãos competentes da Administração ou da Previdência Social.

Capítulo VIII - Do Direito de Petição

Art. 90. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse pessoal.

Art. 91. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 92. Cabe pedido de reconsideração dentro do prazo de trinta dias da decisão recorrida, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias, e decididos

dentro de 30 (trinta) dias e em caso de provimento do pedido de reconsideração os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 93. O direito de requerer prescreve:

I - em dois anos, quanto a atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 94. O pedido de reconsideração interrompe a prescrição.

Art. 95. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, fora da repartição, por 5 (cinco) dias úteis, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Título IV - Do Regime Disciplinar

Capítulo I - Dos Deveres

Art. 96. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único A representação de que trata o inciso XII será encaminhado pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

Capítulo II - Das Proibições

Art. 97. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fê a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, desempenho de atribuição que seja sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário, em contratos com a Administração;

IX - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - proceder de forma desidiosa;

XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

XIV - trajar-se de maneira inadequada dentro da repartição, conforme estiver estabelecido em Ordem de Serviço;

XV - praticar ato de insubordinação à sua chefia imediata;

XVI - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço em benefício próprio, de outrem ou em prejuízo da Administração;

XVII - veicular notícias falsas sobre procedimentos ou atos administrativos que denigram a honra e ou dignidade de qualquer servidor ou agente público.

XVIII - fazer declaração falsa à administração pública.

(AC)

Redação dada pela Lei Complementar 110/2015

Redação dada pela Lei Complementar nº 007/01

Redação Anterior

Capítulo III - Da Acumulação

Art. 98. Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ai não se compreendendo a percepção de pensões com remuneração, ou com proventos de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 99. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 100. O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 100-A. Verificado que o servidor acumula cargos indevidamente, será concedido o prazo de 05 (cinco) dias para justificar a acumulação ou demonstrar o seu desligamento do outro órgão público.

§ 1º. A acumulação, para efeitos desta lei, tem a amplitude prevista na Constituição da República.

§ 2º. Não apresentada justificativa razoável ou não comprovada sua opção pelo Município de Bertoga, o servidor será imediatamente exonerado.

§ 3º. O servidor exonerado por acumulação indevida de cargos terá o fato comunicado aos outros órgãos públicos a que vinculado e terá a sua assiduidade confrontada com a daqueles, para que, existindo prejuízo, seja ele indenizado aos cofres públicos através de ação judicial, se necessário.

Redação dada pela Lei Complementar nº 007/01

Capítulo IV - Das Responsabilidades

Art. 101. O serviço responde administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 102. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 103. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 104. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V - Das Penalidades

Art. 105. São penalidades:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação da aposentadoria;
- V - cassação da disponibilidade;
- VI - destituição de função de confiança.

Parágrafo Único Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Redação dada pela Lei Complementar nº 007/01

Redação Anterior

Art. 106. A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres constantes no artigo 96, das proibições constantes no artigo 97, I a VII, XIV e XVIII, e de dos demais deveres funcionais previstos em Lei, regulamento ou norma interna (Portaria, Instrução Normativa, Resoluções e Manuais), que não justifique imposição de pena mais grave, ficando registrada no prontuário do servidor. (NR)

Parágrafo único. O servidor deverá ser comunicado por escrito. (NR)

Redação dada pela Lei Complementar 110/2015

Redação dada pela Lei Complementar nº 007/01

Redação Anterior

Art. 107. A suspensão, sem direito a vencimentos, será aplicada no caso de reincidência de faltas punidas com repreensão, nos termos do artigo 106, e na violação das demais proibições que não se aplique pena de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias. (NR)

§ 1º. O servidor suspenso por descumprimento de deveres funcionais, poderá solicitar que a sua suspensão seja convertida em multa, a juízo da autoridade competente, que será equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos,

excluídos os acréscimos pecuniários relativos ao efetivo exercício.

§ 2º. O servidor suspenso por falta disciplinar, diversa das mencionadas no parágrafo anterior, a juízo devidamente fundamentado da autoridade competente, e sob pena de falta grave, poderá ser convocado ao trabalho com aplicação de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre seus vencimentos, garantidos os acréscimos pecuniários legais, decorrentes do efetivo exercício, para evitar a paralisação ou mau funcionamento do serviço público.

§ 3º. Será suspenso o servidor que, injustificadamente, deixar de ser submetido à inspeção médica de determinada autoridade competente, que cessará assim que cumprida a determinação.

Redação dada pela lei Complementar 110/2015
Redação dada pela Lei Complementar nº 007/01
Redação Anterior

Art. 107-A. A suspensão preventiva, existindo indícios de autoria e materialidade da falta funcional a que se aplique pena de suspensão ou demissão, será aplicada quando presente qualquer dos seguintes fundamentos:

I - garantia da regular instrução do processo disciplinar, para manter a integridade de registros e arquivos públicos ou impedir o constrangimento de testemunhas;

II - quando a gravidade do fato imputado ao servidor assim o exigir, na manutenção da ordem disciplinar e moralidade administrativa.

§ 1º. A suspensão preventiva poderá ser aplicada e renovada por períodos que, somados, não ultrapassem a 90 (noventa) dias, após o que o servidor retornará ao serviço independente da conclusão do processo disciplinar.

§ 2º. O servidor suspenso preventivamente terá direito a apenas 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento básico e vantagens incorporadas.

§ 3º. Arquivado o processo sem punição ao servidor suspenso preventivamente, será paga a diferença de seus vencimentos, excluídos os acréscimos relativos ao efetivo exercício do cargo.

§ 4º. O servidor punido com pena de suspensão terá descontado de sua punição o período em que permaneceu suspenso preventivamente e, se superior o período de suspensão preventiva, terá direito ao restante do pagamento dos vencimentos, excluídos os acréscimos relativos ao efetivo exercício.

Redação dada pela Lei Complementar nº 007/01

Art. 108. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual. ou desídia no desempenho do cargo;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos, ou lesão ao erário ;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções.

§ 1º. Será aplicada pena de demissão no servidor que seja reincidente e tenha acumulado mais de 30 (trinta) dias de suspensão, no período de 05 (cinco) anos.

§ 2º. Será aplicada pena de demissão no servidor que não seja reincidente e tenha acumulado mais de 90 (noventa) dias de suspensão, no período de 05 (cinco) anos.

Redação dada pela Lei Complementar nº 007/01
Redação Anterior

Art. 109. Será cassada a aposentadoria do inativo que haja sido concedida ilegal ou inconstitucionalmente.

Art. 109-A. Será cassada a disponibilidade se ficar provado que o servidor:

- I - praticou, na atividade, falta punível com a pena de demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Redação dada pela Lei Complementar nº 007/01

Art. 109-B. A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
- II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Redação dada pela Lei Complementar nº 007/01

Art. 110. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor

que for demitido por:

- I** - crime contra a administração pública;
- II** - improbidade administrativa;
- III** - aplicação irregular de dinheiros públicos, ou lesão ao erário.

Art. 111. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 112. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses:

- I** - por 30 (trinta) dias do servidor que cumpre jornada de trabalho diário;
- II** - por 02 (dois) meses, ao servidor submetido à jornada de trabalho por turno ou plantão.

Redação dada pela Lei Complementar nº 007/01
Redação Anterior

Art. 113. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 114. As penalidades serão aplicadas:

I - aos servidores do Executivo, pelo Prefeito, exceto as penas de repreensão e de suspensão, que poderão ser aplicadas pelo Secretário Municipal, pelo Diretor ou pelo Chefe de Seção;

II - aos servidores do legislativo, pela Mesa da Câmara de Vereadores, salvo se diferentemente disposto em ato regulamentar interno do Legislativo;

III - pela diretoria das entidades descentralizadas.

§ 1º. A autoridade competente que tenha presenciado a infração do servidor aplicará a pena de repreensão ou de suspensão até o máximo de 15 (quinze dias), pela verdade sabida, sem que seja necessário a instauração de processo administrativo, garantindo o amplo direito de defesa, caso seja comprovado a inocência do servidor, abrir-se-á processo administrativo contra quem deu causa, consignado no ato punitivo as circunstâncias em que foi cometida e presenciada a falta, conforme os artigos 106 e 107 desta Lei.

§ 2º. Na hipótese de reincidência na pena de suspensão, será instaurado processo administrativo disciplinar, que poderá ensejar a demissão do servidor.

Redação dada pela Lei Complementar nº 007/01
Redação Anterior

Art. 115. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em dois anos, quanto às puníveis com suspensão;

III - em cento e oitenta dias quanto às puníveis com pena de repreensão.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º Interrompido o curso da prescrição o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Redação dada pela Lei Complementar nº 007/01
Redação Anterior

Título V - Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I - Disposição Geral

Ver também Lei nº 181/96

Art. 116. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância se necessária ou conveniente, ou diretamente através de processo administrativo disciplinar, quando graves os indícios, assegurada, nesse último caso, ampla defesa ao indiciado.

Seção I - Da Sindicância

Art. 117. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento de processo;

II - instauração de processo administrativo disciplinar;

Parágrafo Único O prazo para conclusão da sindicância não excederá a trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior, a pedido da comissão sindicante.

Art. 118. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 119. A sindicância é peça preliminar, informativa da existência de justificado e explicitado motivo para a instauração de processo administrativo disciplinar, e tem natureza inquisitorial e não contraditória, não podendo condenar o indiciado a pena alguma.

Art. 120. A comissão de sindicância será constituída de três membros, servidores do Poder ou entidade respectiva, de livre indicação pela autoridade competente, e, se necessário, trabalhará com dedicação exclusiva, sem remuneração em qualquer caso.

Art. 121. Não se nomeará amigo, inimigo ou parente do indiciado para funcionar em comissão de sindicância.

Art. 122. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, ou, cautelarmente em qualquer hipótese julgada aconselhável, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Seção II - Do Processo Administrativo Disciplinar

Ver também lei 181/96

Subseção I - Disposição Geral

Art. 123. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relações com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 124. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário o servidor designado pelo seu presidente.

§ 2º Não poderá participar de comissão processante amigo, inimigo ou parente do indiciado.

Art. 125. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Subseção III - Das Fases do Processo

Art. 126. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Parágrafo único. Os prazos processuais para servidores indiciados suspensos preventivamente poderão ser reduzidos pela metade, a requerimento do servidor.

Redação dada pela Lei Complementar nº 007/01
Redação Anterior

Art. 127. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, e a pedido da comissão.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões de comissão serão registradas em atas que deverão detalhar os trabalhos executados e as deliberações adotadas.

Art. 128. O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório assegurada ao indiciado ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos admitidos em direito, se não manifestamente impertinentes à instrução processual, podendo o presidente da comissão denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 129. Os autos da sindicância, se houver, integração necessariamente o processo administrativo disciplinar, como peça da instrução.

Subseção IV - Da Citação

Art. 130. O indiciado será citado por mandado do presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo fora da repartição pelo prazo de 03 (três) dias úteis.

§1º. Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir da última citação.

§2º. No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em certidão lavrada pelo servidor que fez a citação, junto com testemunha, que poderá ser qualquer pessoa presente ao ato.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Redação dada pela Lei Complementar nº 007/01
Redação Anterior

Art. 131. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 132. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido será citado por edital, publicado na imprensa oficial do Município, ou em jornal com circulação no Município se inexistente aquela, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias, a partir da última publicação do edital .

Redação dada pela Lei Complementar nº 007/01
Redação Anterior

Art. 133. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo Único A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

Art. 134. Na fase da instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. O indiciado será inquirido antes de qualquer testemunha, sem prejuízo de suas alegações finais de defesa.

§ 1º. No caso de existir mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá, a juízo da autoridade competente, ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º. Encerrada a instrução será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais da defesa.

Redação dada pela Lei Complementar nº 007/01
Redação Anterior

Art. 135. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, podendo constituir procurador, assim como arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo Único Em caso de o indiciado não constituir procurador a tempo, a Administração designar-lhe-á um, dentre seu corpo de servidores estáveis, com nível hierárquico superior ao do indiciado.

Subseção V - Das testemunhas

Art. 136. As testemunhas arroladas pela comissão serão convidadas ou requisitadas a depor mediante ofício, permanecendo a segunda via, com o ciente da testemunha, juntada aos autos. As testemunhas arroladas pelo indiciado deverão ser por ele conduzidas às audiências, até o máximo de 05 (cinco), exceto os servidores públicos municipais, que serão requisitados.

Parágrafo Único Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe de repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Redação dada pela Lei Complementar nº 007/01
Redação Anterior

Art. 137. Os depoimentos serão prestados oralmente e reduzidos a termo, não sendo lícito ao indiciado ou à testemunha trazê-los escritos.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

§ 3º O procurador do indiciado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Subseção VI - Do Incidente de Sanidade Mental

Art. 138. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a comissão proporá à autoridade competente submetê-lo a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será concluído no prazo de 20 (vinte) dias, sendo processado em autos apartados e apenso ao processo principal com a juntada do laudo pericial.

Redação dada pela Lei Complementar nº 007/01
Redação Anterior

Subseção VII - Do Relatório Da Comissão E Do Julgamento

Art. 139. Apreciada a defesa e encerrada a instrução, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se basear para formar sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à procedência ou improcedência da acusação.

§ 2º Comprovada a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 140. Após a expedição e juntada do relatório da comissão, o processo administrativo disciplinar será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para final julgamento.

Art. 141. No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, sem necessária observância ou vinculação às razões do relatório, porém, em caso de divergência, sempre acompanhada de rigorosa fundamentação.

Art. 142. Verificada a existência de vício insanável no corpo do processo, que comprometa atos posteriores, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, e ordenará o refazimento dos trabalhos.

Art. 143. O julgamento fora do prazo legal implica nulidade do processo e responsabilização administrativa de quem deu causa ao retardo.

Art. 144. Qualquer que seja o resultado do processo, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais ao servidor.

Art. 145. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Seção III - Da Revisão do Processo

Art. 146. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, dentro de até 2 (dois) anos da data da decisão recorrível, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Único Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão poderá ser requerida pelo respectivo curador.

Art. 147. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 148. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo

originário.

Art. 149. O requerimento de revisão do processo será dirigido, conforme o caso, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal ou ao dirigente máximo da entidade, autoridade essa que o encaminhará regularmente e determinará a constituição de nova comissão.

Art. 150. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 151. A comissão revisora terá sessenta dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 152. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 153. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único O prazo para julgamento do pedido de revisão será de vinte dias, contados da constituição da comissão revisora.

Art. 154. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Art. 155. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Título VI - Da Seguridade Social do Servidor

Capítulo I - Do Plano de Seguridade Social

Art. 156. Revogado pela Lei Complementar nº 012/02
Redação Anterior

Art. 157. Revogado pela Lei Complementar nº 012/02
Redação Anterior

Art. 158. Revogado pela Lei Complementar nº 012/02
Redação Anterior

Art. 159. Revogado pela Lei Complementar nº 012/02
Redação Anterior

Art. 160. Revogado pela Lei Complementar nº 012/02
Redação Anterior

Seção I - Do Auxílio-Natalidade

Art. 161. Revogado pela Lei Complementar nº 012/02
Redação dada pela Lei nº 239/97
Redação Anterior

Seção II - Do Salário - Família

Art. 162. Revogado pela Lei Complementar nº 012/02
Redação Anterior

Art. 163. Revogado pela Lei Complementar nº 012/02
Redação Anterior

Art. 164. Revogado pela Lei Complementar nº 012/02
Redação Anterior

Art. 165. Revogado pela Lei Complementar nº 013/02
Redação Anterior

Art. 166. Revogado pela Lei Complementar nº 013/02
Redação Anterior

Art. 167. Revogado pela Lei Complementar nº 012/02
Redação Anterior

Seção III - Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 168. Revogado pela Lei Complementar nº 012/02
Redação dada pela Lei nº 353/99
Redação Anterior

Art. 169. Revogado pela Lei Complementar nº 012/02
Redação Anterior

Art. 170. Revogado pela Lei Complementar nº 012/02
Redação Anterior

Seção IV - Da Licença à Gestante

Art. 171. Revogado pela Lei Complementar nº 012/02
Redação Anterior

Art. 172. A Licença Maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal será prorrogada por 60 (sessenta) dias, desde que neste período a servidora não exerça nenhuma atividade remunerada e a criança não seja mantida em creche ou organização similar.

§ 1º. A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 2º. Durante o período de prorrogação da licença maternidade, a servidora terá direito à sua remuneração integral, excetuados os acréscimos pecuniários decorrentes do efetivo exercício.

§ 3º. A remuneração da servidora será arcada pelo Órgão ou Poder Municipal a que vinculada (NR).

Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 60/09
Redação anterior

Seção V - Da Licença Paternidade

Art. 173. Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Parágrafo Único Ocorrendo o falecimento da mulher ou companheira do servidor, até quinze dias da data do nascimento, a licença prevista por este artigo será acrescida de sessenta dias, desde que vivo o filho.

Seção VI - Da Licença À Adotante

Art. 174. Revogado pela Lei Complementar nº 012/02
Redação Anterior

Seção VII - Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 175. Revogado pela Lei Complementar nº 012/02
Redação Anterior

Art. 176. Revogado pela Lei Complementar nº 012/02
Redação Anterior

Art. 177. Revogado pela Lei Complementar nº 012/02
Redação Anterior

Art. 178. Revogado pela Lei Complementar nº 012/02

Redação Anterior

Seção VIII - Da Pensão por Morte

Art. 179. Revogado pela Lei Complementar nº 012/02
Redação Anterior

Art. 180. Revogado pela Lei Complementar nº 012/02
Redação Anterior

Art. 181. Revogado pela Lei Complementar nº 012/02
Redação Anterior

Seção IX - Do Auxílio Funeral

Art. 182. Revogado pela Lei Complementar nº 012/02
Redação Anterior

Título VII - Estatuto do Magistério

Art. 183. As atribuições, os deveres, os direitos específicos, e a carreira do Magistério Público Municipal, ficam disciplinados nos termos deste Título.

Art. 184. Aplicam-se integralmente as disposições constantes desta Lei, destinadas aos servidores municipais, aos membros do magistério Público Municipal, salvo se excepcionadas expressamente, ou se conflitarem, formal ou materialmente, com as disposições deste Título.

Capítulo I - da Carreira Do Magistério

Art. 185. A carreira do Magistério Municipal, que será acionada de acordo com a lei que rege a organização administrativa do Município, é constituída de classes integradas de cargos, compreendendo:

I - Professor de Educação Básica I, que atuará na Educação Infantil, em creches e pré-escolas; no ensino fundamental, de 1ª a 4ª série e na Educação Especial;

II - Professor de Educação Básica II, que atuará no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série e, na Educação Física, em qualquer dos níveis de ensino fundamental.

Parágrafo Único Para o Professor de Educação Básica I atuar na Educação Especial, deverá ser portador de Curso de Educação Especial, com carga horária mínima de 180 h (cento e oitenta horas) e, para o atuante na Educação Infantil e Ensino Fundamental, o docente deverá ter habilitação específica do curso.

Redação dada pela Lei nº 377/99

Redação dada pela Lei nº 237/97

Redação dada pela Lei nº 160/95

Redação Anterior

Art. 186. Os cargos em comissão de especialista em educação, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, poderão ser providos por integrantes de classes de carreira do Magistério Municipal, e são os seguintes:

I - Supervisor de Ensino;

II - Diretor de Escola;

III - Assistente de Direção;

IV - Coordenador Pedagógico.

Parágrafo Único A punição do docente a pena de suspensão superior ou igual a 15 (quinze) dias, implicará na sua destituição do cargo em comissão e inabilitação para exercê-lo no período de 03 (três) anos.

Redação dada pela Lei nº 377/99

Redação dada pela Lei nº 160/95

Redação Anterior

Capítulo II - Do Provimento

Seção I - Do Concurso e da Nomeação

Art. 187. O ingresso na carreira do Magistério Municipal, para o provimento efetivo de cargos ocorrerá por nomeação, após habilitação em concurso público de provas e títulos.

Art. 188. O concurso público, para provimento de cargos de Professor I, constará de provas versando, no mínimo, sobre:

I - língua portuguesa, matemática e atualidades;

II - psicologia e didática, diferentes para cada classe.

Art. 189. O concurso público para provimento de cargos de Professor II e III constará, no mínimo, de provas sobre as mesmas matérias do artigo anterior, acrescidas de outras referentes a cada área específica.

Art. 190. A classificação dos candidatos obedecerá a ordem decrescente de pontos, consideradas as valorações das provas, estabelecidas nos editais, e os títulos.

Art. 191. Os editais de concursos públicos expedirão as demais

instruções, a cada caso, dentre as quais, obrigatoriamente:

- I** - as condições para provimento do cargo;
- II** - o tipo e conteúdo das provas;
- III** - a natureza dos títulos aceitáveis, e sua valoração;
- IV** - os critérios de aprovação;
- V** - o prazo de validade, e a prorrogabilidade;
- VI** - a bibliografia aplicável.

Art. 192. Os concursos públicos para o Magistério serão realizados, diretamente ou por contratação de empresa especializada, sob a responsabilidade final da Secretaria de Educação.

Seção II - Da Remoção e da Substituição

Art. 193. Além da nomeação, poderão ser providos os cargos componentes do Magistério Público Municipal através de:

- I** - Remoção;
- II** - Substituição.

Art. 194. A remoção dos titulares de cargos docentes da carreira do Magistério proceder-se-á por concurso de títulos ou permuta.

Art. 195. A remoção por permuta deverá ser requerida pelos interessados no período de 10 a 20 de janeiro de cada ano.

Art. 196. O concurso de remoção deverá sempre preceder o de ingresso para provimento de cargo.

Art. 197. O órgão competente publicará edital de abertura de concurso de remoção, do qual constarão as instruções que o regularão.

Art. 198. Além das vagas existentes por ocasião da publicação do edital, serão oferecidos, para efeito de remoção, aquelas verificadas durante a realização do concurso, ou em decorrência deste.

Art. 199. Não serão consideradas como vagas, para efeito de remoção, aquelas ocorridas em unidade escolar que tenha professor considerado excedente, em decorrência de supressão de classe, os quais terão prioridade na escolha de vagas destinadas à remoção, obedecendo-se nesse caso, o critério de antigüidade no efetivo exercício do Magistério no Município.

Art. 200. O candidato à remoção deverá requerer sua inscrição dentro do prazo fixado pelo edital de abertura do respectivo concurso.

Art. 201. A contagem de tempo de efetivo exercício prestado ao Magistério Público Municipal deverá ser requerida, para esse efeito junto à Prefeitura Municipal.

Art. 202. Caberá ou não recurso da contagem de tempo obtida por cada candidato, conforme as condições estabelecidas em cada edital.

Art. 203. A classificação geral dos candidatos será publicada na imprensa, cabendo recurso no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a partir da publicação.

Art. 204. Atendendo à ordem de classificação final, o órgão competente designará dia, hora e local para a escolha das vagas, através de comunicação oficial.

Art. 205. Caracteriza-se a escolha de vaga pela aposição de assinatura do candidato ou de seu bastante procurador, em termo próprio, o que se dá em caráter irretratável.

Art. 206. Sempre que necessário, o órgão competente baixará instruções complementares através da publicação de edital.

Art. 207. Substituição é o exercício, temporário, do cargo de professor ou especialista de educação, nas faltas ou impedimentos de algum titular, por aprovado em concurso e ainda não nomeado, detentor da respectiva habilitação, obedecida sempre a ordem de classificação, para o ensino de 1ª a 4ª séries e a educação infantil.

Parágrafo único: Sempre que insuficientes os aprovados em concurso para os fins do caput, a Secretaria de Educação contratará, após sumária seleção, professores, através de contratos temporários de trabalho, na forma da legislação municipal específica.

Art. 208. O substituto fará jus à remuneração correspondente às atribuições do docente substituído, excetuadas as vantagens de adicional por tempo de serviço, conforme fixar regulamento específico, dando-se prioridade aos concursados do Município.

Seção III - Dos Requisitos para Especialista em Educação

Art. 209. São os seguintes os requisitos para provimento de cargos de especialistas em educação:

I - O Supervisor de Ensino deverá contar com licenciatura plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar ou Pós-Graduação em Educação e 05 (cinco) anos no Magistério Público Municipal ou Estadual, dos quais 02 (dois) anos no exercício de função de Diretor de Escola;

II - O Diretor de Escola deverá contar com licenciatura plena em

Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar e 03 (três) anos no Magistério Público Municipal ou Estadual;

III - O Assistente de Direção deverá contar com licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar e 03 (três) anos no Magistério Público Municipal ou Estadual;

IV - O Coordenador Pedagógico deverá contar com licenciatura plena em Pedagogia e 03 (três) anos no Magistério Público Municipal ou Estadual.

Redação dada pela Lei nº 377/99

Redação dada pela Lei nº 237/97

Redação Anterior

Seção IV - Da licença-prêmio

Art. 210. Aplica-se a licença prêmio estatutária aos servidores do magistério municipal.

Redação dada pela Lei nº 160/95

Redação Anterior

Capítulo III - Da hora atividade, do Regime de Trabalho e da Gratificação pelo Trabalho Noturno

Art. 211. A hora-atividade prevista nos horários de trabalho dos servidores do Magistério é um tempo remunerado de que o docente disporá na escola para, extraclasse, atender aos interesses de ensino, em preparação e planejamento pedagógico.

Parágrafo Único As horas-atividade serão organizadas e distribuídas, nas diferentes jornadas, da seguinte forma:

I - jornada integral: 6 horas/aula, sendo 2 para Reunião Pedagógica Semanal; 2 para Reunião de Aperfeiçoamento Profissional, e 2 organizadas e estipuladas na unidade escolar, para atendimento a pais e alunos, registro e preparação de ações pedagógicas, estudos e reuniões pertinentes;

II - jornada parcial: 4 horas/aula, sendo uma destinada a Reunião Pedagógica Semanal; 2 para Reunião de Aperfeiçoamento Profissional, e uma organizada e estipulada na Unidade Escolar, para atendimento a pais e alunos, registro e preparação de ações pedagógicas, estudo e reuniões pertinentes.

Art. 212. O vencimento do professor com jornada parcial, corresponderá ao valor de 120 (cento e vinte) horas/aula por mês, e o do professor em jornada integral ao de 240 (duzentos e quarenta) horas/aula por mês.

Art. 213. Os integrantes do quadro do Magistério, enquanto atuarem nas Unidades escolares no período noturno, farão jus à gratificação por trabalho noturno.

Art. 214. Para efeitos deste Título, considera-se trabalho noturno aquele que for realizado após as 19 (dezenove) horas.

Art. 215. A gratificação por trabalho noturno corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da hora-aula

Art. 216. O integrante do quadro do Magistério não perderá o direito à gratificação pelo trabalho noturno quando se afastar em virtude de férias, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por Lei e de outros afastamentos que a legislação considere como efetivo exercício para todos os efeitos, desde que estivesse prestando serviço em horário noturno há ao menos seis meses por ocasião de afastamento.

Art. 216-A. Os docentes ocupantes de cargos de Professor de Primeira Infância, com carga horária semanal de 32 (trinta e duas) horas e de Professor de Educação Básica I, com carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas, sujeitos às jornadas de trabalho previstas na Lei Complementar n. 93, de 19 de dezembro de 2012, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

Art. 216-B. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º. As horas prestadas a título de carga suplementar são constituídas de horas-aula e horas-atividades a fim de completar a jornada de 40 horas semanais.

§ 2º. O número de horas semanais correspondentes à carga suplementar de trabalho, somadas à carga ordinária de trabalho, não excederá a 65 (sessenta e cinco) horas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito o docente que possuir dois cargos de provimento efetivos.

Art. 216-C. O quadro de carga suplementar obedecerá aos seguintes limites:

I - para o cargo de Professor de Primeira Infância, com carga horária ordinária de 32 (trinta e duas) horas semanais: 08 (oito) horas suplementares;

II - para o cargo de Professor de Educação Básica I, com carga horária ordinária de 24 (vinte e quatro) horas semanais: 16 (dezesesseis) horas suplementares.

Art. 216-D. O tempo destinado a horas-atividade para a carga suplementar de trabalho corresponderá, no mínimo, a 30% (trinta por cento) do número de aulas semanais, prestadas a esse título, na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 216-E. *A remuneração da carga horária suplementar obedecerá às seguintes proporções:*

a) para o cargo de Professor de Primeira Infância, com carga horária ordinária de 32 (trinta e duas) horas semanais: 1/160 avos da remuneração do servidor por hora trabalhada a título de carga suplementar;

b) para o cargo de Professor de Educação Básica I, com carga horária ordinária de 24 (vinte e quatro) horas semanais: 1/120 avos da remuneração do servidor por hora trabalhada a título de carga suplementar.

I - os valores referentes a Carga Suplementar não se incorporam para a aposentadoria;

II - A jornada suplementar a que se refere o caput deste artigo, só será remunerada diante do efetivo exercício do docente.

Art. 216-F. *Em qualquer caso, a adesão à carga horária suplementar será opcional ao Professor, que deverá manifestar-se pela sua adesão ou não, no momento da atribuição de aulas, podendo desistir da mesma a cada início de ano letivo.*

Parágrafo único. *Uma vez apresentada a manifestação de interesse pelo Professor, aquela terá caráter vinculante e obrigatório durante todo o ano letivo de referência.*

Art. 216-G. *A Secretaria Municipal de Educação instruirá acerca dos procedimentos e formulários que deverão ser utilizados pelos Professores para a realização da carga suplementar. (NR)*
Redação dada pela Lei Complementar 127/2017 que criou os artigos 216-A a 216-G

Capítulo IV - Dos Direitos e Deveres

Seção I - Dos Direitos

Art. 217. São direitos específicos dos integrantes do quadro do Magistério, sem prejuízo de outros genéricos, estabelecidos nesta Lei:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurado a oportunidade de frequentar curso de formação, atualização de seus conhecimentos e especialização profissional;

III - dispor, no seu ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV - ter liberdade de escolha e utilização de materiais, de procedimentos didáticos dentro dos princípios psicopedagógicos adotados pelo sistema municipal de ensino, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

V - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independente do regime de trabalho a que estiver sujeito;

VI - receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e das deliberações que afetam o processo educacional;

VIII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

IX - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X - representar e oferecer sugestões às autoridades superiores sobre deliberação que afete as atividades da unidade escolar e a eficiência do processo educativo.

Art. 218. O docente em exercício na unidade escolar gozará férias completas ou proporcionalmente ao período aquisitivo a que faz jus, nos meses de Janeiro, Junho ou Julho, a critério da Secretaria de Educação de acordo com o previsto nesta lei e sem prejuízo do calendário escolar, (NR)

Parágrafo único. A regra prevista no caput somente será aplicada após o primeiro período aquisitivo de férias do servidor.

Redação dada pela Lei Complementar 110/2015

Redação dada pela LC 057/07

Redação Anterior

Seção II - Dos Deveres

Art. 219. Os integrantes do quadro do Magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada a dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando mecanismos que acompanhem o processo científico da educação;

II - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de sua função;

III - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, presteza e zelo;

IV - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e com a comunidade em geral;

V - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VI - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

VII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

VIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

IX - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

X - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos juntos aos órgãos da Administração;

XI - participar do Conselho de Escola quando eleito;

XII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XIII - preservar as finalidades na educação nacional inspiradas nos princípios de liberdade com responsabilidade e nos ideais de solidariedade humana;

XIV - contribuir com sua ação permanente, bem como através de sugestões, para o contínuo aperfeiçoamento ensino público municipal.

Parágrafo Único Constitui falta grave do integrante do quadro do Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Capítulo V - Da Atribuição de Aulas e dos Afastamentos

Art. 220. Para atribuição de classes e aulas, atribuir-se-á sempre maior valor ao tempo de serviço prestado pelo docente, em sua própria unidade escolar, que a outros fatores de avaliação, dentre os quais certificados de aprovação em concursos públicos de provas e títulos, e diplomas de Mestre e Doutor, correspondente ao campo de atuação específica em questão a cada caso, assegurando-se nesses termos o exercício.

Art. 221. O docente terá direito a 6 (seis) faltas abonadas por ano, nunca sendo mais que uma por mês.

Art. 222. O docente terá direito, no ano, a 12 (doze) faltas justificadas pelo Diretor da Unidade, nunca, destas, mais que duas por mês.

Art. 223. Serão registradas e computadas cumulativamente as ausências parciais as atividades diárias até que completem uma falta-dia, considerando-se a falta-dia 1/30 da carga horária do mês.

Redação dada pela Lei nº 160/95
Redação Anterior

Capítulo VI - Do Cálculo Dos Proventos Do Magistério

Art. 224. Os cálculos dos proventos dos especialistas em educação serão procedidos levando-se em conta os vencimentos do cargo e as vantagens incorporadas.

Art. 225. Os cálculos dos proventos dos Professores serão procedidos, computadas as vantagens incorporadas, proporcionalmente à carga horária de todo período de trabalho, municipal ou não, considerado para a concessão da aposentadoria.

Das Disposições Gerais e Finais para o Magistério

Art. 226. Em qualquer unidade de ensino em que o número de classes for igual ou superior a 20 (vinte), o Executivo poderá criar uma segunda função gratificada ao coordenador Pedagógico e uma de Assistente de Direção, acrescendo-se as respectivas quantidades aos quadros de pessoal.

Parágrafo Único Quando o número de classes, em uma escola for inferior a 20 (vinte), o Coordenador Pedagógico dará atendimento, na medida das possibilidades materiais a mais de uma escola.

Art. 227. Sempre que no quadro magistério, o numero de cargos vagos atingir 30% (trinta por cento) do total existente fica a Secretaria de Educação obrigada a promover concurso para o seu preenchimento.

Redação dada pela Lei nº 160/95
Redação Anterior

Art. 228. Cabe a Secretaria de Educação na forma estabelecida em regulamento e segundo termos respectivos de convênios com as entidades de ensino, admitir nas escolas municipais estagiários escolares, cursando o último ano do magistério ou de curso superior, aos quais será proporcionada experiência profissional.

Redação dada pela Lei nº 160/95
Redação Anterior

Título VIII - Da Guarda Municipal

Art. 229. Fica mantida a Guarda Municipal, nos termos da legislação que a instituiu e aprovou seu Estatuto, com as modificações desta Lei.

Art. 230. Aplicam-se aos integrantes da Guarda Municipal todas as disposições, desta Lei, que não sejam incompatíveis com a sua organização e os seus institutos peculiares.

Art. 231. As disposições relativas ao processo administrativo e às

penalidades, previstas nesta Lei, não se aplicam à Guarda Municipal, aplicando-se-lhe, o Regulamento da Guarda Municipal.

Art. 232. A estrutura funcional da Guarda Municipal, hierarquicamente disposta em ordem decrescente:

I - Assessor Especial de Segurança, que substitui o antigo Coordenador da Guarda;

II - Chefe de seção da guarda municipal;

III - Supervisor da Guarda Municipal;

IV - Inspetor Operacional rondante;

V - Guarda Municipal classe distinta;

VI - Guarda Municipal classe especial;

VII - Guarda Municipal 1ª classe;

VIII - Guarda Municipal 2ª - classe

IX - Guarda Municipal 3ª classe

X - Guarda Municipal estagiário.

Art. 233. As carreiras relativas à Guarda Municipal serão as estabelecidas na Lei de organização administrativa da Prefeitura.

Art. 234. Fica instituída, como programa permanente de treinamento e aperfeiçoamento profissional, a reciclagem dos integrantes da Guarda Municipal.

Parágrafo Único Para efeito do disposto no caput, em cada turno de trabalho diário, de 6 (seis) horas, uma será dedicada exclusivamente aos programas de reciclagem, com a instrução e as práticas a eles inerentes.

Título IX - Disposições Gerais, Finais e Transitórias

Art. 235. O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 236. Poderão ser instituídos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como no das entidades abrangidas por esta Lei, além daquelas já previstas no respectivos planos de carreira, incentivos funcionais consistentes em prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos, que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais.

Art. 237. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil subsequente, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 238. Os adicionais por tempo de serviço concedidos por períodos diversos do instituído por esta Lei ficam transformados, para todos os efeitos, em adicionais

por triênios, adaptando-se, para possibilitar aos servidores completar o período aquisitivo a esta vantagem, o tempo de serviço prestado sob a legislação anterior.

Art. 239. Se com a transformação procedida pelo artigo anterior o valor incorporado à remuneração do servidor ultrapassar o teto previsto por esta Lei, permanecerá aquele valor limitado e inalterado até se enquadrar às disposições desta Lei.

Art. 240. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotação específica, consignadas no orçamento vigente.

Art. 241. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Art. 242. Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei nº 40, de 12 novembro de 1.993; a Lei nº 87, de 29 de agosto de 1.994 e a Lei nº 77, de 26 de maio de 1.994.

Bertioga, 29 de agosto de 1.995.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Antonio de Jesus Henriques
Presidente**